

rior, sua coberto com os recursos provenientes do exorcio de arrecadação do imposto municipal.

Art. 5º = O imposto compreendido nesta lei, sua paga a partir do mês de junho de 1963.

Art. 6º = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, 11 de setembro de 1963.

Januario Theodoro de Souza
Januario Theodoro de Souza
Vice-Prefeito em Exercício

Publicado e registrado nesta Secretaria na mesma data

Sergio de Campos
SERGIO DE CAMPOS
Contador - Secretário

Registrado CRC - n.º _____

LEI Nº 60

"Disposições sobre as Taxas de Decoração do Serviço de
Águas e Esgotos"

O cidadão Januario Theodoro de Souza, Vice-Prefeito Municipal de Pradópolis, em exercício, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 11 de novembro de 1963, aprovou, e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º = As Taxas de Decoração do Serviço de Abastecimento de Águas e Esgotos, recaem sobre os proprietários de imóveis servidos pela rede geral, executada pela Prefeitura Municipal, com financiamento Estadual, Federal ou Municipal.

Art. 2º = Quando os serviços forem executados com empréstimo Estadual ou Federal, o valor mínimo das Taxas por metro linear de construção, será o estipulado na lei ou escritura que regulamentar o financiamento.

Art. 3º = Quando a rede geral de água e esgoto for executada com recursos do próprio município, o valor das taxas será em acordo com estudo econômico e financeiro de seu custo.

Art. 4º = O tempo concedido aos contribuintes para pagamento do serviço executado pela modalidade mencionada no artigo 2º, será o mesmo concedido ao Prefeitura Municipal para saldar o compromisso assumido.

Art. 5º = Para pagamento do serviço executado conforme dispõe o artigo 3º, o tempo não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 6º = O cobrança do taxa de execução do serviço de água e esgotos tanto pelo sistema mencionado nos artigos 2º e 3º, será feito trimestralmente, ficando o contribuinte com o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do trimestre vencido.

Art. 7º = Se o contribuinte não efetuar o pagamento conforme dispõe o artigo anterior, será acrescida, da multa de 10% (dez por cento), dentro do vencido e após seu intencamento, a dívida será enviada para cobrança executiva, acrescida da multa de 20% (vinte por cento), mais as custas judiciais.

Art. 8º = O contribuinte que efetuar o pagamento antecipado correspondente ao vencido em atraso ou ao total do débito, gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 9º = A Prefeitura Municipal expedirá os avisos aos responsáveis, indicando o total do serviço executado, cientificando-os da importância anual e trimestral a receber, dando-lhes 15 (quinze) dias para proceder as reclamações que acharem necessárias.

Art. 10º = Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juazeiro 12 de novembro de 1969.

Genaro Theodoro de Souza
Januario Theodoro de Souza
Vice-Prefeito em Exercício

Publicado e registrado neste Cartório na mesma data.

Sergio de Campos
Sergio de Campos
Contador - Secretário

Registrado CRC - RJ